

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

-

EMENDA

PROJETO DE LEI Nº 5.239, DE 2005

-

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de dispositivo de identificação táctil em cartões plásticos para todos os fins.*

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se Parágrafo único, ao artigo 1º, do Projeto de Lei:

“Art. 1º .....

.....  
***Parágrafo único. Os dados constantes dos cartões magnéticos emitidos pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central devem ser obrigatoriamente impressos em alto relevo, no prazo a ser definido pelo Banco Central do Brasil.”***

JUSTIFICAÇÃO

Para que não paire dúvidas acerca do alcance do normativo contido nesse Projeto de Lei sugerimos a inclusão do presente parágrafo único.

Sala da Comissão, em            de            de 2006.

Deputado **COLBERT MARTINS**

Relator